



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.726006/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.564 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/01/2009

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/01/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos estabelecidos pela RFB. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração no valor de R\$ 5.000,00, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, em 04/01/2013, relativo à aplicação de multa administrativa por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operações que executar na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Em seu breve relato a autoridade fiscal informa que a autuada deixou de prestar, com prazo mínimo de 48h da atracação, as informações sobre a desconsolidação de conhecimento de embarque master. Em 23/10/2012 às 17:00hs foram registrados os Conhecimentos de embarque -house (HBL) vinculados ao Master CE151205200685027 que havia sido incluído no sistema de carga em 17/10/2012. A atracação do navio ocorreu em 25/10/2012 às 07:32hs.

O lançamento tributário se fundamenta nos art. 22, inciso III, art. 37 e art. 45 da IN RFB 800/2007 c/c art 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966, conforme apontado pelo fisco no auto de infração.

A autoridade fiscal em seu relato dos fatos justifica a exação informando os fatos e fundamentos da seguinte forma:

“ O Agente de Carga GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.094.658/0012-50, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE151205200685027 a destempo às 17h00 do dia 23/10/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151205205867832. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres TRLU3013415 e UACU3738058, pelo Navio M/V "SAFMARINENOKWANDA", em sua viagem 1209, no dia 25/10/2012, com atracação registrada às 07h32. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000355791, Manifesto Eletrônico 1512502369737, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205200685027 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151205205867832.”

Em 04/01/2013, a Impugnante tomou ciência via digital do Auto de Infração lavrado. Em 01/02/2013, a Impugnante protocolou sua Impugnação onde, em síntese, alega os seguintes fatos e fundamentos:

IMPUGNAÇÃO

Defende o afastamento da aplicação da penalidade com base em no princípio da razoabilidade. Entende que há excesso de penalização, quando o fisco reiteradas vezes aplica multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 a mesma empresa. Conclui sua impugnação requerendo que seja julgado improcedente lançamento fiscal impugnado e relevada a penalidade.

Este é o relatório.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 12-118.357** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/10/2012

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

DA ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

*Em relação à alegação (de maneira não direta) de ofensa a dispositivos constitucionais, como o da legalidade etc, convém não olvidar que a atividade do lançamento é **vinculada e obrigatória**.*

No mais, é sabido que as leis e os atos normativos já nascem com presunção relativa de constitucionalidade, cabendo ao Poder Judiciário a incumbência de manifestar-se sobre sua inconstitucionalidade, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, guardião da Constituição Federal - CF.

(...)

Sendo assim, não cabe a este órgão julgador afastar a aplicação da penalidade face a apreciação de suposta inconstitucionalidade.

(...)

No que tange ao mérito da questão, verifica-se que a impugnante não contestou nem os fatos nem a tipicidade da exação, restando precluso o debate de mérito.

É bem verdade que a impugnação se limitou a debater a razoabilidade da aplicação da Lei em questão que, conforme visto acima, não pode ter sua incidência afastada em sede de julgamento administrativo.

Assim sendo, diante dos fatos incontroversos, não se pode olvidar da regularidade da aplicação da multa pautada na combinação da IN 102 da RFB com o disposto no art. 107 do Decreto-Lei 37/66.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo os seguintes argumentos: 1) da natureza jurídica da obrigação de registro de informação no Siscomex Carga; 2) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) da inexistência de dano ao erário ou prejuízo ao controle aduaneiro e da violação a princípios constitucionais.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) da natureza jurídica da obrigação de registro de informação no Siscomex Carga; 2) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) da inexistência de dano ao erário ou prejuízo ao controle aduaneiro e da violação a princípios constitucionais.

1) Da natureza jurídica da obrigação de registro de informação no Siscomex Carga

A Recorrente argumenta que as informações prestadas no Siscomex Carga são de natureza administrativa e não tributária, sem implicações financeiras com relação ao recolhimento de tributos, ou seja, não é obrigação tributária principal nem acessória. Destaca que a sua finalidade é garantir a segurança nacional, obter dados estatísticos do comércio exterior brasileiro, gestão de tempo do trabalho da fiscalização aduaneira, entre outros. Conclui afirmando que a obrigação de prestar informações no Siscomex Carga em nada tem a ver com arrecadação ou fiscalização de tributos, mas atividade de controle de entrada e saída de pessoas e bens do território brasileiro.

Relevante reproduzir o trecho do auto de infração onde consta o motivo da penalidade aplicada:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Conforme inciso II, art. 81 da Lei 10.833/03, a multa não é passível de redução.
INTRODUÇÃO

O Agente de Carga GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.094.658/0012-50, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE151205200685027 a destempo às 17h00 do dia 23/10/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151205205867832.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres TRLU3013415 e UACU3738058, pelo Navio M/V "SAFMARINE NOKWANDA", em sua viagem 1209, no dia 25/10/2012, com atracação registrada às 07h32. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000355791, Manifesto Eletrônico 1512502369737, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205200685027 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151205205867832.

A aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal. Ou seja, o prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, "d" da IN SRF n.º 800/07 seria de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Neste sentido, a Recorrente deixou de cumprir o prazo para prestação de informação sobre as cargas conforme determinado na norma expedida pela Receita Federal. Portanto, cabível a aplicação da penalidade objeto da presente controvérsia por ter ocorrido após a atracação da embarcação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Da denúncia espontânea

A Recorrente alega ainda que não há que se falar em aplicação da penalidade tendo em vista que a situação exposta teria caráter de denúncia espontânea porque a prestação de informação ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização. Utiliza-se como fundamento o art. 138 do CTN e o art. 102, §2º do Decreto-lei n.º 37.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

3) Da ofensa a princípios constitucionais

A Recorrente alega por fim que não houve qualquer dano ao erário e que a aplicação desta penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva